

A. I. Nº - 269278.0909/03-9
AUTUADO - MARCUS ALEXANDRE OLIVERIA PEREIRA DE CONQUISTA
AUTUANTE - SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 02.03.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0043-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada, pois o autuado já havia sanado a pendência em tempo hábil, não dando causa ao cancelamento, o qual foi indevido, causado por equívoco no lançamento das informações no sistema. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/03, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$672,35, acrescido da multa de 60%, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em razão da constatação da aquisição interestadual de mercadoria (cola plástica Fix) para comercialização, constante da nota fiscal n.º 60.577, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada (art. 171, XIII), conforme Edital n.º 15/2003, de 15/07/2003, Termo de Apreensão e documento às fls. 4 a 9 dos autos.

O autuado, através de sua advogada devidamente habilitada, em sua impugnação, às fls. 14 a 24 do PAF, no tocante à Nota fiscal de n.º 060577, objeto desta ação fiscal, expedida pela CERSA Produtos Químicos Ltda (SP), constando “1.680 LA de COLA PLÁSTICA FIX 1 KG CINZA”, destaca tratar-se de produto utilizado na fixação de tinta, com recolhimento normal do ICMS.

Em seguida, ressalta que no mês de abril de 2003 a Secretaria da Fazenda intimou o impugnante para providenciar a máquina (ECF). Aduz que enquanto processava a compra da máquina, sem que tivesse conhecimento, foi efetuado o cancelamento de sua inscrição, fato este que só tomou conhecimento quando da intervenção pela empresa credenciada à SEFAZ para a autorização de uso da máquina, em 21/06/2003. Informa que no dia 11/07/2003, a Gerência de Automação Fiscal (GEAFI), autorizou o uso do equipamento pelo autuado, no entanto a SEFAZ não alterou a sua situação cadastral, permanecendo no sistema como cancelada. Surpresa com a apreensão, apresentou os documentos, entre eles o de intervenção e autorização de uso da máquina. Detectada a falha, a SEFAZ regularizou a situação cadastral no sistema e determinou a liberação da mercadoria. Porém, foi novamente surpreendida com a intimação para pagar o débito lançado no Auto de Infração.

Por fim, resume os fatos destacando que no dia 11/07/2003, a GEAFI autorizou o uso do equipamento e consequentemente reativou a inscrição; que o Auto de Infração fora lavrado no dia 05/09/2003, portanto 57 dias após a liberação para uso da máquina, o que subtende-se, situação

de inscrição regularizada. Ante o exposto, requer que seja o Auto de Infração julgado improcedente.

Na informação fiscal, às fls. 40 e 41, preposto fiscal ressalta que da leitura dos autos, da pesquisa realizada por funcionário da INFRAZ/Vitória da Conquista, e da consulta ao sistema de informações da SEFAZ, depreende-se que assiste razão ao autuado, pois o contribuinte regularizou a pendência relativa ao uso obrigatório do equipamento ECF, antes do efetivo cancelamento, verificando-se que este foi, portanto, indevido, causado por equívoco no lançamento das informações no sistema.

Assim, não tendo dado causa ao cancelamento, não deve o contribuinte ser penalizado, opinando pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com sua inscrição estadual cancelada, em razão da obrigatoriedade de uso do equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Da análise das peças processuais, observa-se que em 11/07/2003 a GEAFI autorizou o uso de equipamento ECF, portanto antes de ocorrer o cancelamento de sua inscrição estadual datado de 15/07/2003. Assim, satisfeita a exigência, não havia motivo para a efetivação do cancelamento, como ocorreu, fato este reconhecido pela própria SEFAZ ao regularizar a situação cadastral do contribuinte no sistema e determinar a liberação da mercadoria, conforme dito às razões de defesa e corroborado à informação fiscal procedida por preposto fiscal estranho ao feito.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269278.0909/03-9, lavrado contra MARCUS ALEXANDRE OLIVERIA PEREIRA DE CONQUISTA.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR